



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 334-83.2014.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.541  
(20.04.2016)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-83.2014.6.02.0000	
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
INTERESSADO:	PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 1998 – ANTIGO PL.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. EXTINTO PARTIDO LIBERAL – PL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INÉRCIA DO PARTIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresentam falhas que, numa análise conjunta, comprometem a consistência e a regularidade das contas em exame.
2. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do extinto Partido Liberal (PL) em Alagoas, atual Partido da República (PR), referentes ao exercício financeiro do ano de 1998, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 334-83.2014.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 334-83.2014.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 1998 – ANTIGO PL.
INTERESSADO:	PARTIDO LIBERAL (PL) ATUAL PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do exercício financeiro de 1998, do extinto Partido Liberal – PL, apresentada pelo Diretório Regional do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) em Alagoas, por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Encaminhado o feito à Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fls. 23).

Apresentados os balanços financeiro e patrimonial, esses foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fls. 29.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, conforme Parecer Técnico nº 68/2014/SCEP/COCIN (fls. 30/31).

Apesar de devidamente intimado, o partido deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado, vide certidão de fl. 35.

Ante a inércia do partido em justificar/sanar as omissões e falhas já apontadas, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o Parecer nº 08/2016/SCEP/COCIN (fls. 37/39), sugerindo a desaprovação das contas submetidas à apreciação.

Intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o partido novamente deixou decorrer o prazo assinalado e não se manifestou (certidão de fl. 43).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pela desaprovação das contas do Partido Liberal (PL) atual Partido da República



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 334-83.2014.6.02.0000

(PR), Órgão de Direção Regional em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 1998, com a consequente sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 334-83.2014.6.02.0000

**VOTO**

**O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES:**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 1998 do extinto Partido Liberal (PL), o qual se fundiu ao PRONA para formar o Partido da República (PR). Assim, as contas foram apresentadas pelo Diretório Regional do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Inicialmente, registro que a obrigação do Partido da República (PR) prestar contas dos partidos a ele incorporados (Partido Liberal (PL) e PRONA) decorre do previsto expressamente no art. 63 da Resolução TSE nº 23.464/2015, *n verbis*:

Art. 63. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos desta resolução, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral.

Por outro lado, ressalte-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015. Explico!

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução TSE nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 334-83.2014.6.02.0000

Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

Portanto, à presente prestação de contas, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Analisando os autos, enumero abaixo as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) nas contas apresentadas, e não sanadas pela agremiação partidária:

1. Ausência de registro das despesas com a manutenção básica do partido;
2. Ausência da apresentação da Declaração de Habilidade Profissional (DHP) do contabilista responsável;
3. Ausência dos registros das contribuições dos filiados, nos termos do Estatuto do Partido;
4. Ausência do contabilista no Demonstrativo de Contribuições recebidas;
5. Ausência das peças previstas no art. 14, inciso II, alíneas “k” (parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas) e “p” (livros Diário e Razão), da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Intimada, a agremiação partidária nada esclareceu.

Conforme ressaltou a unidade de avaliação técnica, a ausência dos esclarecimentos e/ou apresentação da documentação que indicou impossibilitou aquela unidade técnica de atestar a veracidade das informações apresentadas e a verificação da movimentação financeira e econômica do Partido.

Destaque-se que o parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841 prescreve que *“o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 334-83.2014.6.02.0000

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, na medida em que comprometem a regularidade das contas. Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 28, IV, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso. Explico!

O art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, estabelece, *in verbis*:

**Art. 28.** Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

**IV** – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

**Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 – negrito e destaques acrescidos).

Embora não seja possível no presente caso apontar um valor como irregular, tendo em vista o partido ter afirmado ausência de movimentação de quaisquer recursos, pode-se perceber que o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 334-83.2014.6.02.0000

sanção de suspensão total do repasse de quotas do Fundo Partidário durante todo 1 (um) ano, sem qualquer juízo de ponderação. Aliás, o § 3º do próprio art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de ponderação para que a sanção seja aplicada no período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Tem-se nesse dispositivo, inclusive, norma posterior mais benéfica. Assim, na hipótese dos autos, diante das irregularidades detectadas, concluo que a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido da República (PR), partido resultante da fusão dos extintos Partido Liberal (PL) com o PRONA, deve perdurar pelo prazo mínimo de 1 (um) mês.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) e do Ministério Público Eleitoral, **JULGO DESAPROVADAS** as contas do extinto Partido Liberal (PL), relativas ao exercício financeiro de 1998, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e **CONDENO** o Partido da República (PR) – Órgão de Direção Regional à perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos termos do art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, por considerar que as irregularidades constatadas, e não corrigidas, impediram a análise contábil das contas e do fluxo de receitas financeiras do partido naquele exercício.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1. Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
2. Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido da República (PR) acerca da fixação da sanção de perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 334-83.2014.6.02.0000

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 334-83.2014.6.02.0000      Prot. 6.043/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 20/04/2016 (SESSÃO Nº 30/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do extinto Partido Liberal (PL) em Alagoas, atual Partido da República (PR), referentes ao exercício financeiro do ano de 1998, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.541, de 20/4/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11541 foi conferido(a) na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 20/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 72, em 22/04/2016, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS